



Projeto de Lei n.º 684/XIV/2.^a

Altera as regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL)

Exposição de motivos

No quadro das medidas implementadas no decurso da execução do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado com a Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional, a Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, criou o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias.

O referido regime jurídico, para além de estabelecer as metas a cumprir pelos municípios aderentes, determina igualmente, entre outras matérias, o perfil das medidas a adotar obrigatoriamente, regras sobre os prazos e montantes de financiamento, o quadro de monitorização e acompanhamento, bem como o quadro sancionatório para o seu incumprimento.

Volvidos mais de oito anos sobre a sua aprovação, e perante uma realidade financeira local distinta daquela que esteve na base da aprovação das referidas regras, importa visitar pontualmente alguns dos pontos mercedores de alteração.

Os Municípios que recorreram ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e tendo cumprido todos os pressupostos resultantes da aplicação do Programa, no que se refere ao equilíbrio financeiro, inclusive com o reembolso dos empréstimos contraídos ao abrigo do próprio Programa, aplicando as medidas constantes da Lei ou análogas, não podem, por cumpridos os objetivos, ser penalizados pela obrigatoriedade da continuidade da aplicação de medidas cuja irrelevância se verifica quanto aos resultados pretendidos pelo Programa.

Nesses termos, passa-se a determinar que em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento, salvo se aprovar medidas alternativas com idêntico impacto que se concretizem em receita efetiva. Por outro lado, clarifica-se que o Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, com todos os seus efeitos, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado, e que a cessação do Plano, nos termos referidos, obsta à aplicação de sanções ao abrigo da lei, extinguindo quaisquer procedimentos sancionatórios pendentes.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6º e 11º, da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Em caso de incumprimento dos objetivos de reequilíbrio financeiro, deve o município, sob pena de resolução do contrato de empréstimo, aprovar a aplicação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento, salvo se aprovar medidas alternativas com idêntico impacto que se concretizem em receita efetiva.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]



8 – O Plano, e todas as obrigações dele constantes, cessam, com todos os seus efeitos, no momento da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado.

9 - A cessação do Plano, nos termos do número anterior, obsta à aplicação de sanções ao abrigo do artigo 11º, extinguindo quaisquer procedimentos sancionatórios pendentes aquela data.

Artigo 11º

[...]

1 – A aprovação pelo município de quaisquer atos que violem o cumprimento do disposto no artigo 6º é considerada, como ilegalidade grave nos termos e para os efeitos da alínea i) do artigo 9º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 6º.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...].”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

As Deputadas e os Deputados,

(Luís Moreira Testa)